



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre a vedação de representações enganosas em informações relativas a alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção e a repressão a representações enganosas ou potencialmente indutoras de erro em rótulos, embalagens, publicidade e quaisquer informações relativas a alimentos comercializados no território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a fabricantes, produtores, importadores, distribuidores e comerciantes de alimentos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – representação enganosa: qualquer informação, comunicação, alegação, imagem, símbolo ou expressão que, por ação ou omissão, seja capaz de induzir o consumidor a erro quanto à natureza, composição, qualidade, segurança, origem ou qualquer característica do alimento;

II – informação essencial: dado indispensável para a correta identificação da identidade, composição e riscos do produto;

III – alegação: qualquer declaração ou sugestão de que um alimento possui características, propriedades nutricionais ou benefícios específicos para a saúde;

IV – fundamentação técnica: a existência de evidências documentais, técnicas ou científicas que comprovem a veracidade da alegação antes de sua veiculação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 10/03/2026 10:00:12.797 - Mesa

PL n.1053/2026

Art. 3º É vedado, na rotulagem, embalagem ou publicidade de alimentos:

I – atribuir propriedades não comprovadas ou não autorizadas pela autoridade competente;

II – utilizar elementos visuais que sugiram a presença de ingredientes inexistentes ou em quantidades meramente residuais no produto;

III – sugerir propriedades terapêuticas ou medicinais não reconhecidas pela regulamentação sanitária;

IV – empregar destaque gráfico a ingredientes ou benefícios que induzam a percepção de um diferencial inexistente em relação a produtos da mesma categoria;

V – empregar apresentação que possa gerar confusão quanto à natureza ou identidade do produto, especialmente por meio da ocultação de informações sobre sua real composição.

Art. 4º Os fornecedores de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão manter em seu poder, para informação das autoridades competentes, a fundamentação técnica das alegações veiculadas.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir a apresentação de provas da veracidade da alegação em prazo determinado, sendo que a não apresentação de evidências satisfatórias presume a natureza enganosa da representação.

Art. 5º As obrigações e vedações estabelecidas nesta Lei aplicam-se de forma complementar e sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação sanitária, no Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da autoridade sanitária federal, regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos para a avaliação de alegações e os padrões de rotulagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna crítica na proteção do consumidor brasileiro, focando na transparência e na absoluta veracidade das informações veiculadas no mercado de alimentos.

Atualmente, o consumidor defronta-se com rótulos e peças publicitárias que, embora muitas vezes respeitem formalidades técnicas isoladas, utilizam-se de artifícios visuais, destaques gráficos e alegações ambíguas para induzir percepções equivocadas sobre a real natureza, composição e benefícios dos produtos. Inspirada em modelos internacionais de vanguarda, como a rigorosa legislação japonesa contra representações injustificáveis, a proposta estabelece que a informação alimentar deve ser não apenas verdadeira, mas também fundamentada de forma prévia e rigorosa.

O projeto inova ao consolidar o dever de fundamentação técnica, exigindo que fabricantes e distribuidores mantenham à disposição das autoridades as evidências documentais e científicas que sustentem qualquer alegação de diferencial ou benefício à saúde, sob pena de presunção de enganosidade.

Tal medida é essencial para combater práticas que destacam ingredientes presentes em quantidades meramente residuais ou que empregam elementos visuais para sugerir uma identidade de produto que não corresponde à realidade nutricional da embalagem. Importante ressaltar que o projeto foi estruturado para operar em harmonia com o sistema jurídico vigente, estabelecendo uma cláusula de complementaridade que preserva a aplicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

integral do Código de Defesa do Consumidor e das normas da vigilância sanitária.

Ao fortalecer o dever de lealdade e clareza, este Projeto de Lei salvaguarda a saúde pública e o direito fundamental à informação, além de promover a justiça competitiva ao proteger as empresas que operam com ética das práticas de marketing predatório.

Pela relevância social e pelo impacto direto na segurança alimentar e na autonomia de escolha dos brasileiros, submeto este projeto à apreciação dos meus pares, confiando em seu apoio para a construção de um mercado de consumo mais transparente e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

